



---

**DECRETO Nº 1.529 DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.**

**Regulamente a Lei nº. 1.375 de 18 de setembro de 2010 que dispõe sobre a Proibição de Queimadas no perímetro urbano deste município de Luiz Antônio e dá outras providências.**

**LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA**, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**Considerando** que junto com a queimada de matérias orgânicas, tais como: folhas, gravetos, galhos, papel, etc... pode ocorrer a queima de elementos altamente poluentes, tais como: tintas, vernizes, plásticos, silicones, borrachas, etc...

**Considerando** que a aspiração da fumaça proveniente das queimadas urbanas pode afetar profundamente a saúde humana, trazendo complicações de cunho respiratório e outros prejuízos à população em geral,

**DECRETA**

**ARTIGO 1º** - A responsabilidade pela fiscalização, localização e autuação pela responsabilidade das queimadas urbanas fica a cargo da Vigilância Sanitária deste Município.

**ARTIGO 2º** - A responsabilidade de deslocamento até o local do ocorrido é da Vigilância Sanitária deste Município, preferencialmente, acompanhada de representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**ARTIGO 3º** - É de responsabilidade da Vigilância Sanitária deste Município o envio de todas as autuações e infrações, através de relatório e cópias reprográficas ou na forma eletrônica, dos comprovantes das devidas ocorrências referentes às queimadas urbanas, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para que esta de cumprimento às solicitações do programa município verde azul.

**ARTIGO 4º** - É de responsabilidade da Vigilância Sanitária deste Município o envio de relatório contendo as advertências, infrações e eventuais multas a Diretoria do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



**ARTIGO 5º** - É de responsabilidade da Vigilância Sanitária deste Município a manutenção de cadastro atualizado dos registros de queimadas urbanas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Confirmada a ocorrência e identificado o seu responsável ou possível causador, a este deverá ser entregue notificação demonstrando os malefícios e inconvenientes de se provocar a queimada urbana.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Havendo reincidência, que poderá ser confirmada através do cadastro previsto no caput deste artigo, será aplicada multa quantificada da seguinte forma: O infrator deverá entregar ao Departamento de Meio Ambiente 05 (cinco) mudas de árvores de 02 metros de altura desde o colo até primeira pernada e DAP de 2 a 3 cm e ou 40 horas de trabalho a ser cumpridas sob a orientação e acompanhamento do titular do respectivo Departamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Toda reincidência havida deverá ser punida com duplicidade sobre a pena anterior.

**ARTIGO 6º** - O não cumprimento das responsabilidades descritas na lei de queimada urbana, pela primeira vez, acarretará ao responsável da Vigilância Sanitária deste Município da aplicação de sanções relativas a uma advertência escrita emanada pelo Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal e, caso houver reincidência da falha no cumprimento da respectiva Lei, respectivo funcionário estará sujeito as penas decorrentes da sua prevaricação.

**ARTIGO 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

**LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal